

**ATO DECLARATORIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO
(JUSTIFICATIVAS)**

PROCESSO Nº 10860465/2019

INTERESSADO(a): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÉDICA DE PAJUÇARA – ABEMP

Trata-se de solicitação formulada pelo **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÉDICA DE PAJUÇARA – ABEMP, CNPJ Nº 06.578.611/0001-06, CNSS 23002.005898/85-51**, no sentido de que seja viabilizada parceria com o Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde (SESA), com fim de garantir recursos financeiros necessários ao bom e fiel cumprimento de sua missão voltada exclusivamente para o apoio à rede pública de saúde, especialmente para a execução do objeto "Realização de Procedimentos Médicos Hospitalares aos usuários do SUS", visando assim garantir a continuidade nos atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, na 3ª Microrregião de Saúde, conforme Plano de Trabalho constante às fls. 65 à 67, MAPP's 3919, 4071, 4080, 4183, 4196, 4206 e 4226 (fls. 69 à 75) considerando tratar-se de entidade sem fins lucrativos, filantrópica, constituído sob a forma de associação.

Justifica a entidade que a ABEMP desenvolve ações e serviços de saúde na área de traumatologia, dentre outras, sendo atualmente o principal serviço de referência em traumato-ortopedia para 3ª microrregião de saúde, na qual é composta por 08 (oito) municípios e cuja população ultrapassa os 500 mil habitantes, disponibilizando o serviço de pronto-atendimento (24 horas), por meio do qual realiza atendimentos de urgência/emergência em caráter ambulatorial e hospitalar; para tanto, a ABEMP dispõe de infraestrutura composta por 24 (vinte e quatro) leitos, destinados exclusivamente a clínica traumatológica, destinados a pacientes adultos e pediátricos, além de 03(três) consultórios indiferenciados, aparelho ultrassonografia, aparelhos de raio-x fixo e portátil, sala de imobilização, 02 (duas) salas de cirurgias, leitos de recuperação pós-anestésica, arco cirúrgico, sistema de videoartroscopia, serviço de tomografia computadorizada e diagnose; mantém profissionais médicos, de enfermagem e de apoio operacional (técnicos de radiologia e imobilização) em regime de plantão (24 horas), bem como de equipe multidisciplinar diariamente; na presente parceria a entidade se propõe a incrementar serviços na área de TRAUMATO-ORTOPEDIA, visto a crescente demanda reprimida, por meio da consecução de procedimento cirúrgicos nas linhas de cuidados: artroscopia de joelho e traumato-ortopedia. (fls. 65).

Acrescenta ainda a entidade, que é de direito privado, sem fins lucrativos, Certificada como entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde e, como tal, presta serviços ao Sistema-SUS, cadastrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS pelo processo n 28977.011695/94-96, deferido pela Resolução CNAS nº 059, de 30/04/96 (DOU 03.05.96), e no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) com o nº 2372150 (fls. 02).

Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA
Avenida Almirante Barroso Nº 600, Bloco "C" - Praia De Iracema.
CEP: 60.060-440 – Fortaleza - Ce
Fone: 3101-5225



Em síntese, a área técnica, a Coordenadoria de Regulação, Controle do Sistema de Saúde (CORECSS/SESA), por meio do Parecer Técnico nº 03/2019, manifesta-se pela aprovação do Plano de Trabalho, justificando a celebração da presente parceria nos seguintes termos: "Que a ABEMP é o Único Hospital de Referência em Traumatologia e Ortopedia para a Rede de Atenção as Urgências do município de Maracanaú e dos demais que compõem a 3ª CRES; a fila de espera da CRESUS ESTADUAL para a realização de Cirurgias Traumato-Ortopédicas; (...) Resta comprovado que o Associação Beneficente Médica de Pajuçara – ABEMP, possui objetivos, finalidades institucionais, capacidade técnica-operacional e singularidades que a distingue dos demais, ao que sugerimos parceria com Dispensa de Chamamento Público" (fls. 112/115).

O Projeto apresentado pela entidade refere-se aos MAPP's 3919, 4071, 4080, 4183, 4196, 4206 e 4226 – Repasse de Recurso para apoio de ações na área da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÉDICA DE PAJUÇARA – ABEMP - MARACANAÚ, no valor global de R\$ 2.463.000,00 (dois milhões e quatrocentos e sessenta e três mil reais), APROVADOS (fls. 69 à 75).

Desta feita, a documentação acostada e o parecer técnico apresentado nos autos, legitima a inexigibilidade de chamamento público, autorizando a celebração do Termo de Fomento diretamente com ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÉDICA DE PAJUÇARA – ABEMP. **Sendo o presente ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO com a justificativa**, conforme os dispositivos legais adiante transcritos, da Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e do Decreto Estadual nº 32.810/2018:

LC nº 178/2018

"Art. 19. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre os parceiros, em razão da natureza singular do objeto do convênio ou instrumento congênere ou se as metas somente puderem ser atingidas por um parceiro específico, especialmente quando:

(...)

Art. 20. As hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser justificadas pelo administrador público, exceto no caso de dispensa de que trata o inciso IV do art. 18.

§ 1º. Admite-se a impugnação à justificativa ao enquadramento das hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 2º O gestor dará publicidade, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, dos motivos que justificaram as hipóteses de dispensa e inexigibilidade e, somente após esse prazo, não havendo contestação, dará seguimento aos atos conforme previsto nos arts. 18 e 19."

Decreto Estadual nº 32.810/2018

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Saúde

ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 32. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a organização da sociedade civil beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

No processo, verificamos a existência de justificativa técnica comprovando a inexigibilidade de chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão de que as metas somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão. Com efeito a situação enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público conforme previsto no art. 19, da Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e art. 32, II do Decreto nº 32.810/2018, e ainda no que couber no 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2019


Cláudio Vasconcelos Frota
Secretário Executivo
Administrativo Financeiro
Secretaria da Saúde